

Frente a isto, a questão da efetividade “*obrigou o processualista a pensar sobre tutelas jurisdicionais diferenciadas, isto é, tutelas adequadas às particularidades das situações de direito substancial*”.² Tutelas diferenciadas que sejam capazes de atender direitos materiais pleiteados que só admitem efetividade, só permitem sua realização, se tiver como base cognição sumária e for satisfativa do direito afirmado.

Neste contexto - e como produto destas reflexões - editou-se a Lei 8.952 em 13 de dezembro de 1994, que introduziu no nosso sistema normativo processual (art. 273 do Código de Processo Civil) o instituto da tutela antecipada, que veio servir como instrumento para a busca de realização - de maneira célere e justa - do direito substancial em periclitância, assim emprestando vida à idéia de efetividade do processo e seus princípios informadores.

A tutela antecipada consiste em instrumento a fim de coibir os prejuízos que o tempo causa na prestação jurisdicional, concedendo-a preliminarmente, possibilitando às pessoas o acesso “à ordem jurídica justa” e tornando o processo um mecanismo eficaz a serviço da sociedade.

² MARINONI, Luiz Guilherme. **Efetividade do processo e tutela de urgência**. Porto Alegre: Fabris, 1994. p. 37.

Podemos afirmar, então, à luz do novo texto codificado - em uma noção preliminar -, que a tutela antecipada é o deferimento do direito do autor antes da fase instrutória (geralmente). É a realização imediata da pretensão, de caráter precário, podendo ser modificada ou revogada de ofício a qualquer momento, e sua execução é apenas provisória. Sua concessão depende do preenchimento dos pressupostos e requisitos elencados no caput, e incisos do novo artigo. A decisão que conceder a antecipação da tutela, deverá estar devidamente fundamentada.

A tutela antecipada baseia-se em cognição sumária. A cognição é do tipo plena quanto à extensão do conhecimento do juiz, e sumária quanto à profundidade, limitando-se o magistrado a afirmar a probabilidade da existência de um direito, questão que será posteriormente aprofundada pela cognição exauriente. Desta feita, a cognição sumária fica restrita aos denominados juízos de probabilidade e verossimilhança, ou seja, às decisões que ficam limitadas a afirmar o provável.³

Importa salientar, por fim, que a expressão “antecipação dos efeitos da tutela” deve ser entendida como a própria antecipação da tutela. Interessante abordagem - a qual acolhemos - faz Cândido Rangel DINAMARCO:

³ MARINONI, Luiz Guilherme. **Efetividade do processo e tutela de urgência**. Cit.. p. 17.

*Antecipar os efeitos da tutela seria antecipar os efeitos do provimento, ou da sentença que no futuro se espera. Na realidade, **tutela jurisdicional** é a proteção em si mesma e consiste nos resultados que o processo projeta para fora de si e sobre a vida dos sujeitos que litigam... Beneficiar-se de **efeitos antecipados**, como está na letra do art. 273, é precisamente beneficiar-se da **tutela antecipada**.⁴*

⁴ A reforma do código de processo civil. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 140.

CAPÍTULO II

TUTELA ANTECIPADA E TUTELA CAUTELAR

A instituição da tutela antecipada no direito brasileiro trouxe, no seu âmago, a discussão quanto às relações, diferenças e semelhanças desta - tutela antecipada - com a tutela cautelar. Busca-se, na doutrina, definir suas delimitações e abrangência de atuação, para se evitar equívocos e uso deturpado destes institutos que, verdadeiramente, se distinguem essencialmente.

Pois, até então - antes do novo texto do art. 273 do CPC -, com a falta de um instituto de tutela satisfativa provisoriamente antecipada, que pudesse socorrer um direito material lesado ou na iminência de sê-lo, vinha-se utilizando, amplamente, a ação cautelar como meio de se obter medidas de antecipação satisfativa. É o que TEIXEIRA FILHO chama de “desvio teleológico do processo cautelar”, observando que as partes perceberam, no uso - desvirtuado - desse processo, um rápido meio de conseguir um provimento jurisdicional capaz de abrigar o direito lesado ou ameaçado.⁵

⁵ As alterações do CPC e suas repercussões no processo do trabalho. São Paulo: Ltr, 1995. p. 56.

Ocorre que a lentidão do processo de conhecimento - com sua cognição exaustiva - e conseqüente demora na solução dos conflitos, provocou profundas e insolúveis injustiças no plano concreto da realidade.

Injustiças estas que , no processo do trabalho, se tornam ainda mais agudas e insuportáveis, posto que o trabalhador está - quase invariavelmente - dependente economicamente, necessitado do bem perseguido - sob litígio. Sua condição social fragilizada o deixa ainda mais vulnerável aos danos irreversíveis causados pelo passar agonizante do tempo.

Como observa MARINONI:

...a falta de sensibilidade para a exigência de adequação das formas de prestação da tutela jurisdicional às variadas situações de direito substancial, deixou de fora do sistema de tutela dos direitos a tutela sumária satisfativa, única capaz de tutelar adequadamente os direitos que necessitam de satisfação urgente.

Mas como as necessidades da vida contornam os defeitos dos sistemas, a tutela sumária satisfativa passou a ser prestada através do manto protetor da tutela cautelar. Ou seja, a ação cautelar passou a ser o veículo para a realização urgente dos direitos.⁶

Desta forma, a realidade fática vinha impondo a hipertrofia das ações cautelares, transformando a tutela cautelar em técnica de sumarização, uma solução para a falta de efetividade do processo de

⁶ Efetividade do processo e tutela de urgência. Cit. p. 51.

conhecimento. E, neste rumo tomado, os provimentos cautelares realizavam a pretensão - enquanto que o processo principal seguia adiante sem nenhuma utilidade.

Com a introdução da tutela antecipada no sistema normativo, não mais caberá este uso deturpado de “cautelares satisfativas”. A tutela antecipada torna-se agora o meio próprio, adequado, para a obtenção da satisfação antecipada da tutela de mérito. Tendo seu lugar na própria ação de conhecimento, com pressupostos próprios - mais severos que os do processo cautelar.

Necessário, pois, fazer a distinção entre os institutos da tutela cautelar e da tutela antecipada, que, definitivamente, não se confundem.

Embora ambas as decisões (cautelar e antecipação da tutela) possuam caráter provisório - ponto de contato entre ambos os institutos -, a ação cautelar visa a assegurar um direito, tentando garantir um resultado útil de um processo principal, ao qual está indubitavelmente condicionada. Possui, assim, caráter acautelador. Diferentemente, a antecipação da tutela independe de qualquer outra medida, estando disposta na mesma ação, sendo que o requerente da antecipação vê o seu direito material antecipado provisoriamente, e não somente uma garantia que terá seu direito assegurado num outro processo.

A função da ação cautelar, através da medida cautelar, não consiste em antecipar solução da lide satisfazendo o direito material objeto da demanda principal, mas, sim, objetiva prevenir o risco imediato de dano que compromete a eventual eficácia da tutela pretendida definitivamente.⁷

A prestação jurisdicional satisfativa sumária não pode nem deve ser confundida com a tutela cautelar. A diferença básica consiste no objetivo que ambos os institutos acobertam, que na cautelar - que possui caráter instrumental - é resguardar os direitos discutidos em um outro processo, e na antecipação consiste na satisfatiividade, ainda que provisória, do direito pleiteado.⁸

Assim, parece estar explicitada as diferenças fundamentais destes dois importantes institutos, e configurado o entendimento de que a tutela antecipada veio atender à uma demanda da realidade fática que suplicava por meios efetivos e céleres de satisfação do direito iminentemente lesado, e, ao mesmo tempo, purificar a tutela cautelar, que

⁷ “Com a medida cautelar, a parte beneficiada apenas se precavém contra uma temida mudança de situação fática ou jurídica que poderia inutilizar o resultado do processo principal, caso lhe venha a ser favorável.” THEODORO JR, Humberto, **Curso de direito processual civil**. São Paulo: Forense, 1994. p. 584.

⁸ “A tutela cautelar tem por fim assegurar a viabilidade da realização de um direito, não podendo realizá-lo. A tutela que satisfaz um direito, ainda que fundada em juízo de aparência, é ‘satisfativa sumária’”. MARINONI, Luiz Guilherme. **A antecipação da tutela na reforma do processo civil**. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 45.

ANDRÉ DIAS PEREIRA

**TUTELA ANTECIPADA NO PROCESSO DO TRABALHO:
ALGUNS ENFOQUES**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Privado e Social do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina.

Orientador: Prof. Msc. Reinaldo Pereira e Silva.

FLORIANÓPOLIS

1996

TERMO DE APROVAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

A Banca Examinadora resolveu atribuir a nota.....ao acadêmico ANDRÉ DIAS PEREIRA na disciplina DPS-5802 (Monografia II), pela apresentação deste trabalho.

Banca Examinadora:

Prof. Presidente

Prof. Membro

Prof. Membro

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
O dispositivo legal.....	8
Capítulo I - Efetividade do processo e o novo instituto.....	9
Capítulo II - Tutela antecipada e medida cautelar	14
Capítulo III - Aplicabilidade no processo do trabalho.....	19
Capítulo IV - Dos pressupostos e requisitos para a antecipação da tutela	21
IV.1 Prova inequívoca e verossimilhança da alegação	21
IV.2 Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação	25
IV.3 Abuso de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu	27
Capítulo V - Reversibilidade do provimento antecipado	30
Capítulo VI - Da competência	35
Capítulo VII - Natureza jurídica do ato antecipador	39
Capítulo VIII - A impugnação do ato antecipador.....	41
Capítulo IX - Execução da decisão antecipadora.....	44
CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	51

INTRODUÇÃO

No conjunto de leis que formaram a recente reforma do Código de Processo Civil, a Lei nº 8.952/94 - que instituiu a tutela antecipada - se constitui, sem sombra de dúvida, na mais notável das inovações trazidas ao processo pátrio. O novo dispositivo, expressado no art. 273 do Código de processo civil, permite aos órgãos jurisdicionais antecipar a tutela de mérito, em cognição sumária, de direitos protegidos pelas condicionantes que se configuram em requerimento da parte.

Este novo instituto vem corresponder aos anseios da mais moderna doutrina, como também, e principalmente, às exigências de uma sociedade ávida por soluções rápidas e efetivas de seus litígios.

E esta inovação, aplicada subsidiariamente ao processo trabalhista, ganha contornos de especificidade e repercussões que refletem em todo o processo laboral. Construção ainda muito pouco estudada, porém de significativa importância.

Ninguém mais que o trabalhador, por sua condição hipossuficiente, necessita ver seus pedidos julgados pelos órgãos jurisdicionais de forma justa e célere, principalmente quando se trata de

direitos - com efeitos patrimoniais - que estejam amparados pela névoa da probabilidade.

Neste contexto, o objeto deste trabalho se delimita à análise do instituto da tutela antecipada quando jungida ao processo do trabalho, centrando-se, mais especificamente, em alguns tópicos selecionados e, particularmente, sob a lente das obrigações de dar, onde antevemos maior complexidade na aplicação do instituto em tela.

O objetivo deste trabalho é o de verificar e examinar a possibilidade de aplicação e atuação da tutela antecipada no processo laboral, analisando sua incursão em âmbito trabalhista, filtrada pelos princípios e especificidades de seu processo.

O método de abordagem adotado é o indutivo, com posterior utilização - para a elaboração das análises e raciocínio crítico - do método dedutivo. Enquanto método de procedimento é adotado o método expositivo. A técnica utilizada neste trabalho é a bibliográfica, com abordagem teórico-doutrinária, ressentindo-se - este trabalho - de fonte jurisprudencial face à escassez de julgados na Justiça do Trabalho - principalmente quanto às questões aqui levantados -, certamente em virtude da recenticidade do instituto estudado.

Este trabalho se compõe de nove capítulos: os dois primeiros mais gerais - o primeiro dissertando quanto à problemática da “efetividade do processo” e o surgimento do novo instituto, e o segundo buscando evidenciar as diferenças entre a tutela antecipada e a tutela cautelar - e os sete restantes mais específicos ao tema - tratando da tutela antecipada e de suas particularidades no processo laboral -, onde se discorre sobre a aplicabilidade do novo instituto, seus pressupostos e requisitos, a questão da irreversibilidade, da competência para sua apreciação, natureza jurídica da decisão que a concede ou denega, e breve análise quanto à execução da decisão antecipadora.

O DISPOSITIVO LEGAL

Art. 273 - O juiz poderá , a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º - A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588.

§ 4º - A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º - Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

CAPÍTULO I

EFETIVIDADE DO PROCESSO E O NOVO INSTITUTO

A busca da efetividade do processo tem se evidenciado, modernamente, na maior preocupação da doutrina processualista. A ululante constatação de que o processo ordinário - com sua intrínseca morosidade -, não raro, impede a tutela efetiva do direito, motivou o direcionamento e atenção de todos à questão da efetividade do processo.

O Estado, ao proibir a autotutela, se obrigou a resolver de forma pronta e adequada os conflitos concretos levados à sua apreciação. O processo, desta forma, deveria chegar a resultados o mais próximo possível daqueles obtidos se voluntariamente fossem observados os preceitos legais.¹

Verdade que a questão da efetividade do processo está insitamente ligada ao fenômeno temporal, como seu maior adversário. No entanto, o tempo não pode servir de obstáculo para a realização do direito. O princípio da inafastabilidade (consagrado no art. 5º, XXXV da Constituição Federal) garante o direito à adequada tutela jurisdicional apropriada à realidade do direito material. Nesta construção, o autor de uma ação tem

¹ “A idéia de efetividade está ligada à necessidade de que à parte se dê tudo aquilo a que ela tem direito, de molde a que a circunstância de esta ter tido de socorrer-se do Judiciário para ser satisfeita não signifique, para ela, nenhum prejuízo. É a contrapartida que o direito tem de dar à proibição da autotutela.” WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Coord.. **Liminares**. São Paulo: RT, p. 07.

direito à tutela capaz de realizar seu direito plena e efetivamente, e não apenas à uma simples abstração.

Por conseguinte, torna-se inaceitável a lentidão jurisdicional imposta pelo procedimento ordinário. Demora esta que já é, por si só, uma fonte de injustiça social, e que, no processo laboral, ganha em torpeza. Posto que, como consabido, o trabalhador possui menor resistência para esperar por uma final decisão - sem sofrer danos graves e irreversíveis - do que o empregador. Assim sendo, o processo lento premia e favorece o economicamente mais forte, quem melhor pode arcar com o ônus da morosidade; e, ainda, poder barganhar estúpidos acordos ancorados na angústia do hipossuficiente. Potencializando ainda mais a dicotomia entre as partes, e ferindo o princípio da isonomia processual. Princípio este que o processo laboral tanto preza.

Este quadro de demora na composição - final e concreta - dos conflitos, dimensiona e agrava a inefetividade do processo - entendido este, aqui, como meio destinado à realização de direitos - quando necessário tutelar situações de perigo de dano iminente que exigem a própria tutela urgente, que cobra satisfatividade imediata, realização do direito material (sob pena de que este fique maculado ou pereça, irreversivelmente).

ficará restrita à sua finalidade típica, qual seja, a de tutelar o processo e, indiretamente, o direito, sem, no entanto, satisfazê-lo.

CAPÍTULO III

APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO

Ao se discutir a aplicação das regras do processo comum ao trabalhista, entramos na questão da subsidiariedade das normas. No processo do trabalho esta subsidiariedade está expressamente condicionada, no artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aos pressupostos de que haja omissão da norma trabalhista e compatibilização da norma civil com o sistema processual trabalhista.⁹

A antecipação da tutela, *in casu*, pela sua inovação no processo pátrio, pressupõe a omissão no específico processo trabalhista. Já a compatibilização é perfeitamente possível, com as devidas adaptações aos princípios e peculiaridades do processo do trabalho. Assim o foi com o processo cautelar, que a CLT igualmente não prevê. E, em nosso processo laboral, já podíamos vislumbrar, disposto no artigo 659, IX, quanto a sustação liminar da transferência de localidade imposta pelo empregador ao empregado, uma espécie rarefeita de tutela antecipada, ou "*uma forma intuitiva e embrionária da figura criada com o novo artigo 273 do CPC*".¹⁰

⁹, José Augusto Rodrigues PINTO assevera que " integrando-se as duas condições, a aplicação da norma de um sistema ao outro não é só possível, torna-se imperiosa". **Variações em torno da antecipação da tutela no processo do trabalho. Revista Ltr.** São Paulo. 59-10,1995. p. 1324.

¹⁰ PINTO, José Augusto Rodrigues. **Variações em torno da antecipação da tutela no processo do trabalho. Revista Ltr.** Cit. p. 1324.

Ocorre portanto que, aquilo que era casuístico, extraordinário, tornou-se regra; geral e comum. Possível de aplicação a várias hipóteses do universo trabalhista.

Desta feita, parece-nos clara a compatibilidade do novo instituto com o processo laboral, inclusive até pela própria razão de ser deste, que sempre se propôs aberto e célere.

CAPÍTULO IV

DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS PARA A ANTECIPAÇÃO DA

TUTELA

IV. 1 Prova inequívoca e verossimilhança da alegação

Entendemos tratarem-se - a prova inequívoca e a verossimilhança de alegação - de, verdadeiramente, pressupostos da concessão do instituto. Posto que, seguindo o próprio texto do artigo 273, observamos que estas duas locuções encontram-se como *elementos condicionantes* - pressupostos genéricos - para o posterior exame dos *requisitos* específicos - e alternativos - elencados nos incisos I e II, do art. 273 do CPC. A análise dos requisitos está pressupondo o atendimento da existência da prova inequívoca e da verossimilhança.¹¹ Estes considerados como conformação necessária (pressuposto) para o exame dos requisitos (exigência legal necessária para a configuração da antecipação).

De todo modo, o art. 273 condiciona a antecipação da tutela à existência de prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação. Porém, a combinação prevista destas duas

¹¹ TEIXEIRA FILHO, Manuel Antônio. **As alterações do CPC e suas repercussões no processo do trabalho**. Cit. p. 65.

expressões díspares, trouxe consigo, dificuldades interpretativas de bem integrar e compreender seu significado finalístico.

Afinal, prova inequívoca é prova cabal, sólida, que não permite interpretações, ambigüidades; dá a certeza. Já a verossimilhança nada mais é do que a possibilidade de algo ser verdadeiro. Simples aparência da verdade.

Também não nos parece lógico que se necessite de prova inequívoca (certeza) para, *apenas*, convencer o juiz da verossimilhança (aparência) da alegação. E mesmo porque, se a prova fosse inequívoca, absoluta, o juiz poderia já conceder a tutela definitiva, prescindindo de outras provas e encerrando a instrução.

Entendendo que nas tutelas urgentes - gênero da qual a tutela antecipada é espécie - a forma de cognição a ser utilizada é a sumária, Leonardo Dias BORGES afirma que nesta - cognição sumária - *“não existe certeza absoluta, mas , sim, probabilidade maior ou menor.”*¹²

Assim, quer dizer que embora no processo de conhecimento a cognição é do tipo exauriente (bem como nas reclamações

¹² **A tutela antecipada no processo do trabalho, GENESIS - Revista de Direito do Trabalho.** Curitiba, 6(33), set 95. p. 312.

trabalhistas, em que também o é, malgrado seja o seu procedimento bastante parecido com o sumário do processo civil), a tutela antecipada não requer o juízo de certeza (prova inequívoca) face o seu caráter de urgência e de provisoriedade.

DINAMARCO assim contempla:

Aproximadas as duas locuções formalmente contraditórias contidas no art. 273 do Código de Processo Civil (prova inequívoca e convencer-se da verossimilhança), chega-se ao conceito de probabilidade, portador de maior segurança do que a mera verossimilhança. Probabilidade é a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes..¹³

Resolveu DINAMARCO, desta forma, pela fusão das expressões, que resultariam em probabilidade. Deixando claro, porém, que esta probabilidade há de ser maior do que o exigido para a tutela cautelar. Posto que a prova inequívoca pede mais que mera aparência e a verossimilhança é mais que o *fumus boni juris*.¹⁴

E ainda nos assevera o citado autor que “*é inevitável, em qualquer processo, a presença do trinômio certeza-probabilidade-risco. A sabedoria do juiz reside em dispensar os rigores absolutos de uma certeza,*

¹³ A reforma do código de processo civil. Cit. p. 143.

¹⁴ A reforma do código de processo civil. Cit. p. 143.

*aceitando a probabilidade adequada e dimensionando os riscos que legitimamente podem ser enfrentados”.*¹⁵

Creemos, portanto, que o instituto não exige prova de verdade absoluta - que muitas vezes não existe até mesmo quando encerrada a instrução - mas, sim, a prova capaz de aproximar a probabilidade do juízo de verdade. A prova suficiente, dentro do campo da sumariedade, que permita a antecipação, mas não ainda declarar a existência do direito.

Esta interpretação nos parece ainda mais pertinente e adequada quando jungida ao processo laboral, que ao trabalhar a tutela antecipada deverá ter sua análise filtrada pela técnica - exclusiva do processo trabalhista - de inversão do ônus da prova, bem como pelo princípio protecionista. Deve-se levar em consideração a natureza trabalhista da lide, que, assim, imprimirá também no processo, seus princípios.¹⁶ Basta lembrar da conhecida dificuldade que o trabalhador tem - por estar subordinado ao empregador durante a relação de emprego - para colher as provas realmente “inequívocas” de seus direitos.

¹⁵ **A instrumentalidade do processo.** São Paulo: Malheiros, 1994. p. 236.

¹⁶ “Essas características do Direito Material do Trabalho imprimem suas marcas no direito instrumental, particularmente quanto à proteção do contratante mais fraco, cuja inferioridade não desaparece, mas persiste no processo.” GIGLIO, Wagner D. **Direito processual do trabalho.** São Paulo: LTr., 1995. p. 106.

Deste modo, deve-se compensar a inferioridade probatória do empregado criando presunções relativas que invertam o ônus da prova em seu favor, a fim de restabelecer o equilíbrio real das partes.¹⁷

IV. 2 Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação

Cumulativamente com os pressupostos da prova inequívoca e verossimilhança da alegação, é necessário que se configure um de seus requisitos - exigidos para a concessão da tutela antecipada - elencados nos incisos do art.273 do CPC, quais sejam: *fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação* (inciso I) ou *abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu* (inciso II).

No inciso I, do art. 273 do CPC, encontra-se caracterizada a tutela de urgência, com traço acautelador, que exige satisfatividade; se o pedido de tutela de urgência não for deferido, haverá o risco da decisão final (sentença) não ser eficaz. Neste caso entendemos que há semelhança com o requisito do *periculum in mora* do processo cautelar.

No entanto, a partir de agora, com a presença deste inciso, a eliminação das situações de periclitância do direito material deverá ser buscada exclusivamente através do processo de conhecimento. Corrige-

¹⁷ GIGLIO, Wagner D. **Direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr., 1995. p. 113.

se, assim, o desvio de finalidade do processo cautelar. O seu uso inadequado na busca de satisfatividade do direito.¹⁸

Luiz Guilherme MARINONI explicita a hipótese da prestação da tutela antecipada quando o dano está sendo ou já foi produzido. Para tanto, há a exigência de que, no primeiro caso, o magistrado perceba que o dano é iminente, justificando a antecipação da tutela. No segundo caso - o dano já produzido - a concessão da tutela teria como objetivo *“evitar o agravamento de um dano já produzido”*.¹⁹.

A irreparabilidade do dano é observada quando os efeitos que o mesmo causa são irreversíveis. E é de difícil reparação quando dificilmente se poderá precisar o individualizado ou quantificado.²⁰

O momento oportuno para a concessão da tutela baseada em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação pode ser verificado antes da ouvida do réu, pois o tempo até a ouvida do réu poderá comprometer a efetividade da tutela urgente. E acreditamos que esta é a regra na lide trabalhista. O trabalhador reclamante, muitas vezes está litigando por direitos pecuniários - via de regra salário - que trazem em si um caráter de

¹⁸ TEIXEIRA FILHO, Manuel Antônio. **As alterações do CPC e suas repercussões no processo do trabalho**. Cit. p. 69.

¹⁹ **A antecipação da tutela na reforma do processo civil**. Cit. p. 57.

²⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **A antecipação da tutela na reforma do processo civil**. Cit. p. 58.

urgência, posto que calcados em necessidade de sobrevivência, presente sempre a irreparabilidade.

Bem assevera MARINONI que “a tutela de urgência, sem dúvida, não pode ser eliminada onde é necessária para evitar um prejuízo irreparável. O princípio da inafastabilidade garante o direito à adequada tutela jurisdicional e, portanto, o direito à tutela urgente”.²¹

IV. 3 Abuso de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu

Existe ainda a hipótese de que, preenchidos os pressupostos do caput (*prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor*), o réu atue com interesse de retardar a prestação jurisdicional, o que caracteriza o *abuso de defesa ou o manifesto propósito protelatório*. Este é o outro requisito - para a concessão da tutela antecipada -, encontrando-se respaldado no inciso II, do art 273 do CPC, e visa, também, como salienta DINAMARCO, a “*neutralizar os males do tempo*.”²²

Este inciso constitui a tutela não urgente. MARINONI nos coloca que o procedimento precisa se adequar ao direito material pleiteado,

²¹ A antecipação da tutela na reforma do processo civil. Cit. p. 60.

²² A reforma do código de processo civil. Cit. p.146.

ou seja, a tutela diferenciada seria a tutela adequada a cada caso concreto, aquela que se molda ao requerimento da parte.²³

A antecipação da tutela fundamenta-se, *in casu*, na demora causada pelo comportamento desleal da parte adversa, que conjuntamente com os pressupostos do caput do artigo supracitado, permitem a concessão da tutela satisfativa sumária.

Tal requisito tem caráter de sanção processual à conduta do réu, com justificativa no conteúdo ético do processo. E busca-se, finalisticamente, privilegiar a celeridade da prestação jurisdicional.

A mais avançada doutrina processualista tem percebido que o tempo do processo não pode ser um ônus somente do autor. E é exatamente disso que trata a tutela antecipada, em seu fulcro. MARINONI já vaticinou quanto à questão ao afirmar que “*a técnica antecipatória nada mais é do que uma técnica de distribuição do ônus do tempo no processo*”.²⁴

Este tipo vem se adequar - e combinar - perfeitamente ao processo do trabalho, posto que este prima por buscar realizar o princípio da isonomia substancial. Porque, quanto mais demorado o processo, mais se

²³ **Efetividade do processo e tutela de urgência.** Cit.. p. 18.

²⁴ **A antecipação da tutela na reforma do processo civil.** Cit. p. 63.

presta a favorecer, economicamente, o reclamado resistente. Valerá mais atender uma tardia decisão judicial do que cumprir com suas obrigações trabalhistas pontualmente. Destaca-se, ainda, que na esfera laboral o abuso do direito de defesa é ainda mais terrível e pernicioso. Pois o autor/reclamante é (geralmente) economicamente hipossuficiente, e, assim, dependente do objeto litigado (geralmente pecúlio). Situação esta, em que a procrastinação do processo torna mais intensa e perversa a desigualdade das partes. Desigualdade que o processo trabalhista tanto procura atenuar. Pois é consabido que o processo laboral procura dar superioridade jurídica ao empregado, procurando compensar a sua inferioridade econômica.²⁵

Ao final, procura-se com este permissivo legal combater a corrosividade do tempo no processo, quando provocados pelo mau uso do direito de defesa ou manobras protelatórias. Evidenciado está aqui - também neste requisito - a preocupação do legislador com a questão da efetividade do processo como instrumento e a importância da celeridade da tutela dos direitos que se apresentam revestidos de intensa probabilidade.

²⁵ GIGLIO, Wagner D. **Direito processual do trabalho**. Cit.. p. 112.

CAPÍTULO V

REVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPADO

O § 2º, do art. 273, afirma que “*não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado*”.

Estando assim colocado o texto legal, discute-se doutrinariamente se o artigo 273 refere-se à irreversibilidade do provimento, exclusivamente, ou à irreversibilidade dos efeitos fáticos do provimento.

TEIXEIRA FILHO entende existir uma impropriedade técnica na declaração do parágrafo analisado, pois, segundo ele, a irreversibilidade, no caso, é, na verdade, dos efeitos fáticos do provimento e não deste.²⁶

MARINONI, ao tratar da característica da irreversibilidade, já emite posição contrária. Atenta para o fato de que esta se refere à “irreversibilidade do provimento”, e não dos efeitos fáticos deste, diferenciando provisoriedade e satisfatividade. Afirma que a tutela é provisória apenas e tão-somente porque o juiz, ao concedê-la, não afirma que o direito existe, pois não

²⁶ As alterações do CPC e suas repercussões no processo do trabalho. Cit. p. 76.

pode declarar, com base em cognição sumária, a existência de um direito. Poderá, no entanto, basear-se na *probabilidade*, conferindo a tutela permissiva da antecipação, ou seja, tutela satisfativa. Assim, nada impede que uma tutela que produza efeitos fáticos irreversíveis, seja provisória estruturalmente (incapaz de dar solução definitiva ao mérito).²⁷

Seguindo a linha de pensamento de MARINONI, conclui-se que o legislador quis proibir - isto sim - a antecipação da tutela que **declarar** e a que **constituir** direitos, pois *“não é possível uma constituição provisória, já que a constituição pressupõe declaração relevante, vale dizer, declaração fundada em cognição exauriente.”*²⁸

Identificamo-nos com esta construção, entendendo que a tutela antecipatória restringir-se-á à condenação - não pode, o juiz, é atuar no campo abstrato das normas -, e tratando-se a irreversibilidade, *in casu*, do provimento; podendo ou não comportar também a irreversibilidade de seus efeitos fáticos. Neste sentido, é bom trazer a plano que a tutela cautelar - com suas liminares - muitas vezes produz os questionados “irreversíveis efeitos fáticos”.

²⁷ O autor se refere a “confusão” que se faz entre a estrutura e função da tutela antecipatória. Explica que o grau de satisfatividade não guarda relação necessária, nem deve, com a espécie de cognição alcançada. **A antecipação da tutela na reforma do processo civil**. Cit. p. 74-75.

²⁸ **A antecipação da tutela na reforma do processo civil**. Cit. p. 35.

No entanto, mais importante é saber até que ponto a limitação da irreversibilidade - quando trata dos efeitos fáticos - pode obstaculizar a tutela antecipatória. Deve-se, nesse sentido, evitar interpretações que neutralizem o preceituado no caput do art. 273.

Alguns autores, como o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Indalécio GOMES NETO, asseguram que “*no deferimento da tutela antecipada sempre se deve levar em conta a possibilidade de reversão ao estado anterior. Se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, o mesmo não deve ser deferido*”.²⁹

Ocorre que está colocada, na questão de fundo, o choque entre os direitos constitucionais ao *devido processo legal* e à *adequada tutela jurisdicional*. Porém, parece que se olvidam deste último.

Pois consideramos paradoxal a intransigente defesa dos possíveis - no caso, improváveis - direitos do réu, e não preocupação com os do autor - que na tutela antecipada tem de ser intensamente provável - que estejam correndo perigo de *dano irreparável ou de difícil reparação*. Expondo-se este ao risco da mesma irreversibilidade.³⁰

²⁹ Antecipação da tutela. **Síntese Trabalhista**. São Paulo. n. 77, nov. 95. p. 15.

³⁰ Interessante raciocínio faz José Eduardo Carreira ALVIM: “O perigo da irreversibilidade, como circunstância impeditiva da tutela antecipada, deve ser entendido **cum grano salis**, pois, não sendo assim, enquanto não ultrapassado o prazo legal para o exercício da ação rescisória, não poderia uma sentença ser executada de forma definitiva, dada a possibilidade de sua destituição”.

Desta forma, cremos possível a concessão da tutela antecipada, ainda que com risco de irreversibilidade de seus efeitos fáticos. Posto que o instituto estudado emergiu em nossa legislação com o intuito exatamente de garantir a efetividade e a adequada tutela jurisdicional. A própria configuração dos elementos condicionantes da tutela antecipada indicam este entendimento. *“Caso contrário, o direito que tem a maior probabilidade de ser definitivamente reconhecido poderá ser irreversivelmente lesado”*.³¹ Esta parece ser a correta exegese da combinação da cognição sumária com a tutela de urgência.

Neste sentido, o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, José Luciano de Castilho PEREIRA: *“Não sendo assim não há como se justificar a tutela antecipada fundada no receio de dano irreparável ou de difícil reparação”*.³²

No processo do trabalho esta construção doutrinária vem ao encontro do próprio princípio trabalhista de proteção ao trabalhador. Este, como um de seus princípios concretos, na busca da isonomia substancial das partes.

Antecipação da Tutela na Reforma Constitucional. CPC-Modificações. Vários autores. Belo Horizonte: Del Rey, 1995, p. 118-119.

³¹ . MARINONI, Luiz Guilherme. **A antecipação da tutela na reforma do processo civil.** Cit. p. 80.

³² **Antecipação da Tutela. GENESIS - Revista de Direito do Trabalho.** Curitiba, 7 (41): maio, 96, p. 624.

Trazida à esfera trabalhista, esta questão da irreversibilidade ganha em importância e dinâmica. Sabemos que a grande maioria das lides trabalhistas tratam - por vezes, exclusivamente - de questões salariais. Admitindo-se o caráter alimentar do salário - amplamente defendido pela moderna doutrina trabalhista - teremos a certeza da irreversibilidade dos direitos do reclamante na denegação de uma tutela antecipada - configurados seus pressupostos e requisitos - que tenham por objeto a tutela de verbas salariais. Afinal, o alimento devido hoje não poderá ser consumido daqui a dois ou três anos.

CAPÍTULO VI

DA COMPETÊNCIA

Não iremos, aqui, discutir sobre regras de competência. Importa-nos, neste trabalho, tratar da competência para a apreciação da tutela antecipada, especificamente no processo laboral, já que este - diferentemente do processo comum - é resolvido, na fase cognitiva, por um colegiado, ou seja, um juiz togado e dois juízes classistas.

Existe entendimento na doutrina de que a antecipação deve ser julgada pelo colegiado, tendo em vista que a antecipação da tutela configura-se em uma espécie de “primeira exibição” da sentença, e, sendo esta proferida pelo colegiado, o mesmo deveria ocorrer com respeito à tutela antecipatória.

TEIXEIRA FILHO, a exemplo de outros autores, sustenta a competência da Junta de Conciliação e Julgamento - JCJ, em seu colegiado, para julgar o pedido de antecipação da tutela. Afirma o autor que *“o peculiar sistema do processo do trabalho se assenta no pressuposto essencial de que o julgamento do mérito deve ser realizado pelos juízes classistas (...) a mesma razão lógica demonstra que a antecipação da tutela de mérito deve ser feita por eles, não pelo juiz togado.”*³³

³³ As alterações do CPC e suas repercussões no processo do trabalho. Cit. p. 63-64.

Outros construíram posicionamento antagônico, entendendo que o órgão competente para deferir a tutela antecipatória, é o juiz monocrático. Alguns sustentam que no processo laboral, quando o juiz se manifesta liminarmente, a respeito das questões trabalhistas, o faz de forma monocrática.

Para José Augusto Rodrigues PINTO, o raciocínio de TEIXEIRA FILHO é equivocado por confundir *decisão de fundo* ou *de mérito*, com *decisão final* ou *sentença*, posto que é somente nesta última que a paridade de representação classista é indispensável para a configuração da competência.³⁴

Ou seja, quando se defere ou indefere a tutela antecipada, apesar de se estar tratando de questão de mérito, esta não se determina como sentença, pois não há decisão terminativa, final. Por conseguinte, não sendo final, posto que não encerra o processo, fica a tutela antecipada adstrita à competência funcional do juiz togado, a exemplo do que ocorre com as liminares - muitas vezes satisfativas - no próprio processo trabalhista. São casos pertinentes à cognição sumária de mérito, em que há um provimento antecipado deste.

³⁴ Variações em torno da tutela antecipada no processo do trabalho. **Revista Ltr.** Cit. p. 1325.

Seguindo esta linha, temos a hipótese do art. 659, inciso IX, da CLT, que trata de instituto do gênero da tutela urgente. E endossando esta construção, temos a recente publicação da Lei nº 9.270, de 17.04.96, que acrescentou mais um inciso ao mencionado artigo da CLT, O dispositivo passou a ter a seguinte redação, *litteris*:

Art. 659 - Competem privativamente aos Presidentes das Juntas, além das que lhes forem conferidas neste Título e das decorrentes de seu cargo, as seguintes atribuições:

I a IX - Omissis;

X - Conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem reintegrar no emprego dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo empregador.

Não vemos motivos para deixar de se aplicar a mesma inteligência deste dispositivo aos casos de antecipação de tutela em geral. Utiliza-se, *in casu*, a mais correta analogia.³⁵

Outro aspecto que consideramos fulcral para o entendimento de que a competência é do juiz togado refere-se à natureza jurídica da antecipação. Como veremos adiante, o ato antecipador é decisão

³⁵ Eis que a analogia, como técnica de integração da norma jurídica trabalhista, consiste “na utilização, para solucionar um determinado caso concreto, de norma jurídica destinada a caso semelhante”. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 1992. p. 210.

interlocutória, e estas resolvem incidentes processuais, e julgá-los esta dentro da competência de direção do processo, entregue ao juiz presidente pelo artigo 652, I, da CLT.³⁶

Por fim, ainda pode-se afirmar que o próprio propósito da tutela antecipada fica subvertido se entendido como competente o órgão colegiado. A celeridade proposta pelo novo instituto seria perdida face à inevitável demora de um pronunciamento de Junta, que precisa reunir-se, por a questão em pauta, colher os votos, e etc.

³⁶ PINTO, José Augusto Rodrigues. Variações em torno da tutela antecipada no processo do trabalho. **Revista Ltr.** Cit. p. 1325.

CAPÍTULO VII

NATUREZA JURÍDICA DO ATO ANTECIPADOR

Para o exame da natureza jurídica do ato judicial que concede ou nega a tutela antecipada é preciso se ater ao que diz o parágrafo 5º, do art. 273 do CPC, que dispõe: “*Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.*”

Estando claro que se trata de decisão, em vista de seu conteúdo de poder decisório, também parece nítido - à luz do parágrafo nuper-mencionado - que o processo prosseguirá até a sentença, não constituindo, assim, a decisão que antecipa ou não a tutela, decisão que finda o processo. Portanto, não se trata de decisão final (sentença).

Nesse condão, entende-se que a natureza jurídica do ato antecipador compreende decisão interlocutória, “*por ter conteúdo decisório despido de definitividade*”.³⁷

TEIXEIRA FILHO, ao analisar o tema, critica a expressão *interlocutória* - adjetivando a decisão que antecipa a tutela - por entender que, tecnicamente, ao proferir a decisão, o juízo não está resolvendo questão

³⁷ Variações em torno da tutela antecipada no processo do trabalho. **Revista Ltr.** Cit. p. 1324.

incidente - como se entende por interlocutória - mas sim um fato normal produzido pelo requerimento do autor. Acredita que poderia ser conceituado, o ato antecipador, apenas como decisão, sem o adjetivo que o desfigura tecnicamente.³⁸

De qualquer forma, entende-se, ao final - inclusive por TEIXEIRA FILHO -, que o provimento judicial que acolhe ou rejeita a tutela antecipada tem por natureza jurídica, em última análise, a decisão interlocutória.³⁹

³⁸ **As alterações do CPC e suas repercussões no processo do trabalho.** Cit. p. 72-73.

³⁹ Cândido Rangel DINAMARCO assevera, peremptório: "O ato judicial que concede ou nega a tutela antecipada é decisão interlocutória." **A reforma do código de processo civil.** Cit. p. 148.

CAPÍTULO VIII

A IMPUGNAÇÃO DO ATO ANTECIPADOR

No processo civil, esta questão não provoca maiores reflexões, pois, tratando-se de decisão interlocutória - o ato que defere ou indefere a tutela antecipada -, o recurso próprio é o agravo de instrumento, como previsto no art. 522 do CPC.

Ocorre que, no processo trabalhista, vigora como um dos seus princípios informativos: o da irrecorribilidade das decisões interlocutórias. É o que se extrai da regra do § 1º, do art. 893 da CLT, assim posto: “*Os incidentes do processo serão resolvidos pelo próprio juiz ou tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva.*”⁴⁰

É bom salientar que se trata, *in casu*, de irrecorribilidade autônoma. Pois, como bem transparece na leitura do parágrafo recém-mencionado, as interlocutórias poderão ser impugnadas no momento em que a parte recorrer da sentença.

⁴⁰ Enunciada 214 do Tribunal Superior do Trabalho: “As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.”

De qualquer forma, o agravo de instrumento no processo laboral tem âmbito restrito, não se presta a atacar as decisões interlocutórias. Existe apenas como recurso a despacho denegatório do seguimento de outros recursos (art. 897, b, CLT). Desta maneira, torna-se impossível a busca subsidiária do art. 522 e seguintes do CPC.

Não sendo, a decisão que defere a tutela antecipada, passível de recurso em sede trabalhista, surge a questão de como combater, impugnar, tornar sem efeito a antecipação deferida.

Reclamação correicional (correição parcial) também não parece ser o remédio cabível. Este é a impugnação dos atos administrativos praticados pelo juiz, quando subversivos da boa ordem processual. E o juiz, ao proferir a decisão antecipadora regularmente, não estará praticando nenhum ato “tumultuário do processo”. Não é o que ocorre na hipótese.

Portanto, sendo irrecorrível, no processo do trabalho, a decisão interlocutória, quando o juiz conceder a antecipação sem que tenham sido cumpridos os requisitos legais ou for abusivo, ou fruto de ilegalidade - capaz de causar dano irreparável -, o remédio adequado será o mandado de segurança. Este se encaixa como meio próprio contra o arbítrio do juiz que

ferir direito líquido e certo do reclamado.⁴¹ Somente desta forma não haverá violação ao princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, e estará colocada - ao alcance do réu - um mecanismo ágil e eficaz para cassar a decisão antecipadora. A singularidade do processo laboral não admite outra alternativa.

Por fim - e subsidiariamente - , e sem prejuízo do até aqui argüido, acolhemos o posicionamento de TEIXEIRA FILHO ao defender a possibilidade de embargos de declaração interpostos contra a decisão antecipadora. Crê o jurista que o art. 535 do CPC - ao indicar as hipóteses de cabimento de embargos -, deve ser interpretado extensivamente, posto não ser aceitável que uma decisão antecipadora possa ser remetida à execução mesmo sendo obscura, omissa ou contraditória.⁴²

⁴¹ TEIXEIRA FILHO salienta que o mandado de segurança “vem sendo amplamente admitido também para impugnar despacho judicial concessivo de liminar cautelar”. **As alterações do CPC e suas repercussões no processo do trabalho**. Cit. p. 74.

⁴² **As alterações do CPC e suas repercussões no processo do trabalho**. Cit. p. 74.

CAPÍTULO IX

EXECUÇÃO DA DECISÃO ANTECIPADORA

Deferida a tutela antecipada, autoriza o art. 273, parágrafo 3º, do CPC, que se proceda à execução, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 588 do mesmo diploma legal, nomeadamente seus incisos II e III.

Estando assim expressa a nova lei, muitos doutrinadores chegaram à conclusão de que a execução será sempre provisória e não abrange os atos que importem alienação do domínio, nem permite, sem caução idônea, o levantamento do depósito de dinheiro. A execução avança até um limite, sendo suspensa na sua fase final.

MARINONI contesta esta ilação ao afirmar que “*provisório, na verdade, é o título na qual se funda a execução incompleta (dita provisória)*”. Defende, assim, a tese da execução fundada em cognição sumária. Seguindo sua linha, “*a qualidade de ‘provisória’, de fato, somente pode expressar a ‘não definitividade’ da execução*”, uma vez que a provisoriedade se refere ao título na qual é fundada a execução - no caso em questão, a decisão que antecipa a tutela.⁴³

⁴³ A antecipada da tutela na reforma do processo civil. Cit.. p. 87.

Segundo o citado autor, na cognição sumária não há de se falar em título executivo, sendo que, por este motivo, as regras do processo de execução dispostas no CPC não foram feitas para este tipo de cognição. Não está no espírito da execução de título a necessidade de atuação célere do comando judicial.⁴⁴ Logo, o juiz, quando concede a antecipação da tutela, através de despacho interlocutório, deverá estabelecer as regras executórias para a dita decisão.

Desta feita, a tutela sumária não pode submeter-se ao **caput** do art. 588 exatamente porque a efetividade da tutela sumária exige execução imediata, ou, em outras palavras, precisamente porque a execução da tutela sumária não pode ser subjulgada pelas normas expressas no livro que trata do processo de execução.

Na tutela sumária de urgência o magistrado não se limita a conceder a antecipação, devendo também determinar a sua forma de atuação concreta. Deve, em verdade, justamente no momento em que concede a tutela, indicar quais os instrumentos que permitirão a sua efetivação no mundo do fatos.

⁴⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **A antecipada da tutela na reforma do processo civil**. Cit. p. 88.

Neste sentido, a execução, na tutela antecipada, não será insitamente provisória, nem necessariamente reversível quanto aos seus efeitos fáticos.

O parágrafo 3º do artigo analisado não manda que se observe o disposto nos incisos II e III, do art. 588, de modo indiscriminado. Tais dispositivos serão aplicados, segundo a lei, **no que couber**. Grifamos por entendermos que aí é que se encontrará - especialmente no processo do trabalho - a melhor solução para o deslinde desta sutil questão. Parece que esta expressão grifada está exatamente a possibilitar que o juiz, em casos excepcionais, provoque um risco de prejuízo irreversível ao réu.

Neste sentido, o ensinamento do mestre Ovídio Baptista da SILVA:

*Casos há, de urgência urgentíssima, em que o julgador é posto ante a alternativa entre **prover** ou **perecer**, o direito que, no momento, apresente-se apenas como provável, ou confortado com prova de simples verossimilhança. Em tais casos, se o índice de plausibilidade do direito for suficientemente consistente aos olhos do julgador - entre permitir sua irremediável destruição ou tutelá-lo como simples aparência -, esta última solução torna-se perfeitamente legítima. O que, em tais casos especialíssimos, não se mostrará legítimo será o Estado recusar-se a tutelar o direito verossímil, sujeitando seu titular a percorrer as agruras do procedimento ordinário, para depois, na sentença final, reconhecer a existência apenas teórica de um direito definitivamente destruído pela completa inocuidade prática.⁴⁵*

⁴⁵ Apud MARINONI. **A antecipação da tutela na reforma do processo civil**. Cit. p. 90-91.

A tutela antecipada, nesta ilação, não pode ficar impedida apenas porque sua concessão pode provocar prejuízos irreversíveis. Há de se começar a pensar com mais seriedade a efetividade da tutela e sua adequada configuração e aplicação.

Por outro lado, volta-se aqui a sustentar o caráter alimentar do salário. E há entendimento fixado de que a caução é incompatível com a condição de quem necessita de alimentos.⁴⁶

⁴⁶ PEREIRA, José Luciano de Castilho. **Antecipação da Tutela**. GENESIS. Cit. p. 624.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tutela antecipada, como inovação do processo pátrio, revela-se instrumento eficaz de satisfação dos direitos - protegidos pelo manto da probabilidade - que exigem tutela urgente ou que não se coadunam com a lentidão da prestação jurisdicional.

Neste contexto, interessou-nos - neste trabalho - vislumbrar a aplicação deste tão auspicioso instituto no processo trabalhista. Compreendemos que neste processo a tutela antecipada ganha em relevância e dinamismo face o caráter social e idealismo que permeiam o processo laboral. Existe todo um conjunto de princípios e especificidades que o informam, e que se compatibilizam - se afinam - ao que se propõe, como instrumento, o instituto da tutela antecipada.

Tendo por parâmetro esta compreensão, cumpre-nos pontuar - sumariamente - algumas considerações, cristalizadas como fruto das análises dos enfoques propostos e estudados neste trabalho.

1. A discussão quanto à necessidade da real efetividade do processo fez com que se buscassem tutelas jurisdicionais diferenciadas que permitissem a concreta realização dos direitos pleiteados, surgindo como produto destas considerações o instituto da tutela antecipada.

2. A tutela antecipada tem por natureza cognição de urgência, consistindo em instrumento a fim de coibir os prejuízos que o tempo causa na prestação jurisdicional, buscando garantir o direito à adequada tutela jurisdicional apropriada à realidade do direito material.

3. A tutela antecipada não deve ser confundida com as tutelas cautelares, pois estas visam a assegurar um direito discutido em outro processo, procura garantir o resultado útil de um processo principal, enquanto aquela visa a antecipar o próprio direito pleiteado.

4. O novo instituto possui plena aplicabilidade ao processo do trabalho, não só por sua própria natureza, como também por satisfazer os pressupostos de aplicação subsidiária exigidos pelo art. 769 da CLT.

5. Os pressupostos de prova inequívoca e verossimilhança de alegação devem ser compreendidos, verdadeiramente, como exigência de prova suficiente - dentro do campo da probabilidade -, posto que submetido à cognição sumária.

6. A antecipação com base no inciso I, do art. 273 do CPC constitui-se em tutela de urgência. Já na hipótese do inciso II do citado artigo, trata-se de tutela não urgente, sendo que a sua concessão corresponde a uma sanção imposta à parte causadora da procrastinação.

7. O perigo da irreversibilidade não pode se constituir em obstáculo para a concessão da tutela antecipada, sob pena de tornar letra morta o preceituado no art. 273 do CPC.

8. A competência para deferir ou não a tutela antecipada é do juiz monocrático, e não do colegiado. Pois além de não se tratar de decisão final - terminativa -, esta decisão tem natureza interlocutória e assim entregue ao juiz presidente.

9. A natureza jurídica do ato antecipador do provimento judicial que concede ou nega a tutela antecipada é decisão interlocutória.

10. A impugnação do ato antecipador somente será possível através de mandado de segurança, face, principalmente, ao princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

11. A execução da decisão antecipadora não ficará sempre, necessariamente, limitada ao disposto no art. 588, I e II, do CPC. Sua configuração, na tutela antecipada, terá regras próprias que determinarão sua atuação concreta que, nem sempre, atenderão ao preceituado no artigo supramencionado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Eduardo Arruda Carreira. **Antecipação da tutela na reforma constitucional. CPC-Modificações**. Vários autores. Belo Horizonte. Del Rey, 1995.

BERMUDES, Sérgio. **A reforma do código de processo civil**. Rio de Janeiro: Freitas de Bastos, 1995.

BORGES, Leonardo Dias. **A tutela antecipada no processo do trabalho. GENESIS - Revista de Direito do Trabalho**. Curitiba, 6(33), set 95.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. **Inovações no código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

CASTELO, Jorge Pinheiro. **Da tutela antecipatória no processo trabalhista - primeiras considerações (seis pontos principais)**. Revista LTr. São Paulo, 59-10, out 95.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Malheiros, 1994.

_____, Cândido Rangel. **A reforma do código de processo civil.** São Paulo: Malheiros, 1995.

FANTONI JÚNIOR, Neyton. **A tutela jurisdicional antecipada à luz da efetividade da Constituição e do prestígio da função jurisdicional.** **GENESIS - Revista de Direito do Trabalho.** Curitiba, 5(29), maio 95.

GIGLIO, Wagner D. **As reformas do processo civil: primeiras impressões.** **GENESIS - Revista de Direito do Trabalho.** Curitiba, 6(31), jul. 95.

_____, Wagner D. **Direito processual do trabalho,** São Paulo: LTr, 1995.

_____, Wagner D. **Repercussões da reforma do CPC no processo do trabalho.** **GENESIS - Revista de Direito do Trabalho.** Curitiba, 7(41), maio 96.

GOMES NETO, Indalécio. **Antecipação da Tutela. Síntese Trabalhista.** São Paulo, n. 77, nov 95.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. **Tutela antecipatória trabalhista: competência do juiz presidente da JCJ (Lei nº 9.270, de 17.04.96).** **Repertório IOB de Jurisprudência.** nº 11/96.

LIMA, Francisco Meton Marques de. **Tutela antecipada. GENESIS - Revista de Direito do Trabalho.** Curitiba, 7(39), maio 96.

MACHADO FILHO, Sebastião. **Antecipação de tutela e ação rescisória. Revista LTr,** 60-02, fev 96.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A antecipação da tutela na reforma do processo civil.** São Paulo: Malheiros, 1995.

_____, Luiz Guilherme. **Efetividade do processo e tutela de urgência.** Porto Alegre: Fabris, 1994.

_____, Luiz Guilherme. **Tutela cautelar e tutela antecipatória.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. **O juiz do trabalho no processo moderno (estudo baseado nas recentes alterações do CPC). GENESIS - Revista de Direito do Trabalho.** Curitiba, 5(29), maio 95.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho.** São Paulo: Saraiva, 1992.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. **Da antecipação da tutela: enfoques trabalhistas. Revista LTr**, 60-03, mar 96.

PEREIRA, José Luciano Castilho. **Antecipação da Tutela. GENESIS - Revista de Direito do Trabalho**. Curitiba, 7 (41), maio, 96.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Variações em torno da antecipação da tutela no processo do trabalho. Revista LTr**, 59-10, 1995.

SALVADOR, Antônio Rafael Silva. **Da ação monitória e da tutela jurisdicional antecipada**. São Paulo: Malheiros, 1995.

SILVA, Ovídio Baptista da. Apud MARINONI, Luiz Guilherme. **A antecipação da tutela na reforma do processo civil**. São Paulo: Malheiros, 1995.

TEIXEIRA FILHO, Manuel Antônio. **As alterações do CPC e suas repercussões no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 1995.

THEODORO JR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. São Paulo: Forense, 1994.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Coord.. **Liminares**. Vários autores. São Paulo: RT, 1994.

YARSHELL, Flávio Luiz. Tutela específica e a reforma do código de processo civil. **Revista do Advogado**. São Paulo, 1995.

ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da tutela e colisão de direitos fundamentais. **Revista do Advogado**. São Paulo, 1995.